

Lei N° 15.820

EMENTA : Institui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME; SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições preliminares

- Art 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- Art 2º - O Fundo será vinculado, direta e exclusivamente, ao Conselho Municipal de Defesa de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Da Gestão

- Art. 3º - A gestão do Fundo competirá ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que nessa qualidade exercerá as seguintes atribuições, além de outras especificadas em Lei.

elaborar anualmente o plano de aplicação e estabelecer os critérios para utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias do Fundo;

acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução de planos, programas, e atividades destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

propor ao Poder Executivo Municipal prioridade e programas do governo, bem assim as previsões orçamentárias correspondentes, a serem incluídos, respectivamente, nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária;

manter controle sobre a execução orçamentária e financeira e dos recebimentos do Fundo;

- V preparar as demonstrações financeiras de receita e despesas, submetendo-as, quando necessário, aos órgãos de controle interno e externo;
 - VI manter a contabilidade do Fundo;
 - VII firmar convênio ou contratos com entidades governamentais e não-governamentais, com a finalidade de consecução dos seus objetivos institucionais;
 - VIII promover a captação de recursos;
 - IX divulgação a destinação dos recursos do Fundo;
 - X exercer outras atividades correlatas
- 1º Competirá ao Coordenador do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Conselheiro Tesoureiro, ordenar empenhos e pagamentos de despesas, bem como assinar cheques e ordens de saque.
- 2º Para realização dos atos de gestão, o Coordenador do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o pleno, poderá designar grupo de trabalho formado por servidores públicos ou prestadores de serviço, objetivando assegurar o necessário apoio operacional.

CAPITULO III Das Receitas

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado;
- III doações, contribuições, subvenções, transferências e legados de organismo nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais;
- IV doação de pessoas físicas ou jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, na forma e disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V doações em espécie e que lhe sejam feitas diretamente;
- VI o produto da arrecadação dos valores das multas decorrentes da condenação em ação civil ou da aplicação de penalidades administrativas, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VII o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VIII os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;
- IX outras que lhe forem destinadas;

PARÁGRAFO ÚNICO: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO IV Dos Ativos

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo

- I disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas :

- II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis a ele destinados;
- IV bens móveis a ele doados com ou sem ônus;

PARÁGRAFO ÚNICO: Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO V Dos Passivos

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo

As obrigações de qualquer natureza que venha a assumir o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, na execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VI Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 7º - O Orçamento do Fundo em obediência ao princípio da unidade, integrará o orçamento do Município do Recife, e evidenciará política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, formada pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - A elaboração e a execução do orçamento do Fundo, bem assim o processamento e a manutenção de sua contabilidade, obedecerão aos padrões e normas previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO VII Da Destinação dos Recursos

Art. 9º - Os recursos do Fundo serão destinados à realização das seguintes despesas:

- I o financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos se convenciados pelo Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II o repasse de recursos a entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam atividades de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III o pagamento pela prestação de serviços destinada à sua operacionalização;
- IV a aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades a ele vinculados;
- V a construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e técnicas de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de asseguramento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessário à execução dos programas, projetos e atividades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

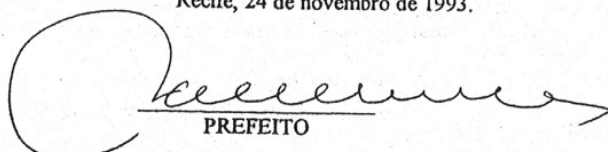
Art. 10-0 - Fundo terá vigência ilimitada

Art. 11 - Fica aberto o crédito especial no valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais) para atender às despesas de implantação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 24 de novembro de 1993.



PREFEITO